



PROJETO DE LEI Nº 20 DE 25 DE FEVEREIRO DE

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 25 / 02 / 2021

Protocolado e assinado eletronicamente

ALEPI/SGM

1º Secretário

Dispõe sobre a realização de exames gratuitos, em horários e dias alternativos, na rede privada complementar de saúde, para os usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Estado de Piauí.

Art. 1º Fica assegurada aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Estado de Piauí, a realização de exames gratuitos, em horários e dias alternativos, na rede privada complementar de saúde, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei dar-se-á em conformidade com a Portaria MS/GM nº 2.567, de 25 de novembro de 2016, e com o Decreto nº 44.882, de 16 de agosto de 2017, notadamente quanto à necessidade de chamamento público para credenciamento de prestadores de serviços em saúde e observância à preferência prevista no §1º do art. 199 da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º O usuário que optar pela realização de exames gratuitos em horários e dias alternativos, deverá comprovar, no momento do agendamento, a impossibilidade de comparecimento à rede própria do SUS, nos horários e dias de regular funcionamento.

§1º Para os fins desta Lei, consideram-se horários alternativos:

I - horário do almoço: compreende o período entre 12h00 (doze horas) e 14h00 (quatorze horas); e

II - horário noturno: compreende o período entre 18h00 (dezoito horas) e 22h00 (vinte e duas horas).

12/01/21
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE

Emanuelito de Oliveira Costa
Secretário Geral - PI



§2º Para os fins desta Lei, consideram-se dias alternativos aqueles considerados feriados nacionais, estaduais ou municipais, assim como os finais de semana.

Art. 3º Os exames a serem oferecidos em horários e dias alternativos serão definidos pela Secretaria Estadual de Saúde, considerando-se, dentre outros critérios, o quantitativo total de usuários impossibilitados de comparecimento à rede própria do SUS nos horários e dias de regular funcionamento, assim como a complexidade, o custo envolvido e a rede complementar disponível para realização dos referidos exames.

Art. 4º As entidades interessadas em atuar de forma complementar ao SUS, para fins de oferecimento de exames gratuitos em horários e dias alternativos, deverão ser previamente credenciadas e habilitadas à celebração de contratos de prestação de serviço de saúde com a Administração Pública.

§1º A seleção ocorrerá mediante processo seletivo de chamamento público.

§2º A homologação do processo seletivo não gera para a entidade credenciada direito subjetivo à celebração de contratos de prestação de serviços

Art. 5º O valor da remuneração pela realização dos exames, quando arcada por recursos provenientes do Ministério da Saúde, terá por base os valores da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do Sistema Único de Saúde -Tabela SUS.

Art. 6º A entidade prestadora de serviço de saúde poderá ser remunerada, em caráter complementar, suplementar, ou como incentivo, com recursos do Tesouro Estadual, observados os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 7º O efetivo pagamento aos prestadores de serviços da saúde, independentemente da fonte dos recursos, somente será realizada contra a apresentação da documentação referente ao serviço prestado, de acordo com as tabelas, condições e



prazos estabelecidos pelo Sistema Único de Saúde, em conformidade com o modelo praticado pelo Ministério da Saúde ou pela Secretaria Estadual de Saúde, conforme o caso.

Parágrafo único. O valor total previsto nas tabelas de procedimentos do SUS será pago, sempre que efetivamente devido, integral e diretamente à instituição prestadora do serviço.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Assinatura manuscrita em tinta azul da Deputada Estadual Lucy Soares.

LUCY SOARES

Deputada Estadual



JUSTIFICATIVA:

A presente proposta legislativa tem por objetivo assegurar aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Estado do Piauí, a realização de exames gratuitos, em horários e dias alternativos, na rede privada complementar de saúde.

Com isso, busca-se ampliar o acesso da população aos serviços de saúde, principalmente daqueles que se encontram impossibilitados de realizar os exames em dias úteis ou em horário comercial.

Há uma grande demanda reprimida no âmbito do Sistema Único de Saúde, com carência de exames em diversas especialidades, de forma que a participação complementar da iniciativa privada pode significar mais acesso da população piauiense à saúde.

A proposta também representa, em última instância, economia de recursos para os cofres públicos, pois investe na medicina preventiva, ao mesmo tempo em que privilegia, em uma visão de integralidade do sujeito, o acesso daqueles usuários que se encontram impossibilitados de frequentar o Sistema Único de Saúde nos horários habituais.

A matéria ora sugerida encontra-se na competência material comum e legislativa concorrente constitucionalmente atribuídas aos Estados-membros, *in verbis*: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] - II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e

DS



garantia das pessoas portadoras de deficiência; Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] XII - previdência social, proteção e defesa da saúde.

Quanto à constitucionalidade material, a matéria busca assegurar o direito constitucional à saúde (art. 6º, *caput*, c/c art. 196 e ss, CF/88). A participação de entidades privadas de forma complementar, inclusive, fundamenta-se em comando originário da Carta Magna, o qual assegura a participação desde que observada as diretrizes do SUS, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos (art. 199, §1º, CF/88).

No âmbito infraconstitucional, válido mencionar a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, com vários dispositivos versando sobre a participação complementar da iniciativa privada no âmbito do SUS, in verbis: Art. 4º [...] - § 2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar. - [...] - Art. 8º As ações e serviços de saúde, executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), seja diretamente ou mediante participação complementar da iniciativa privada, serão organizados de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente. - [...] - Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada. - Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

A participação complementar das entidades privadas no SUS encontra ainda, dentre outros instrumentos normativos, a regulamentação da Portaria



Estado do Piauí
Assembleia Legislativa
Gabinete da Deputada Lucy Soares

MS/GM nº 2.567, de 25 de novembro de 2016, que dispõe sobre a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde e o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no Sistema Único de Saúde (SUS).

A medida proposta, em última análise, buscar preservar a saúde e a vida dos piauienses, por meio da ampliação do acesso a exames, em nítido reforço legislativo do espectro normativo atualmente existente.

Em face do exposto, solicita-se a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

Assinatura manuscrita em tinta azul da deputada Lucy Soares.

LUCY SOARES

Deputada Estadual